



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023.

“Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cidreira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Milton Terra Bueno”.

CLAUDIO HOFFMANN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE:

Decreto:

Art.1º - Ficam **APROVADAS** as Contas de Governo do Executivo Municipal de Cidreira, referente ao exercício de 2016, do administrador senhor Milton Terra Bueno, nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança.

Parágrafo único: O Parecer referido no *caput* deste artigo, bem como o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº 001484-0200/16-1 são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Art.2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 20 DE MARÇO DE 2023.


VEREADOR CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo.


VEREADOR ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
1º Secretário do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ATA 002/2023

SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

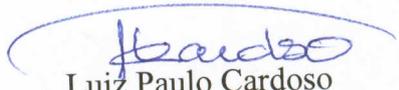
Aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às quinze horas e trinta minutos, reuniram-se no Plenário Silvio Silveira Saraiva na Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira, para a realização da Segunda Sessão Extraordinária do ano de dois mil e vinte e três. Iniciando a Sessão, o Presidente Claudio Hoffmann cumprimenta a todos e solicita que o 1º Secretário faça a chamada dos Vereadores: **Vereador Cláudio Hoffmann (Presidente), Vereador Luiz Paulo Cardoso (Vice-Presidente), Vereador Romildo Oliveira da Silveira (1º Secretário), Vereador Gilmar da Costa (2º Secretário), Vereador Carlos Amarante Montano Bueno, Vereador Evânio Couto Carneiro, Vereador Luiz Gustavo Silveira Calderon, Vereador Pedro Paulo Vieira Teixeira e Vereadora Tatiane Zanoni de Andrade. Todos Presentes.** Na sequência o Presidente solicita que seja realizada a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovado por unanimidade. Neste momento o Vereador Luiz Gustavo Silveira Calderon solicita um minuto de silêncio pelo falecimento do senhor Carlos Alberto. **Para a Ordem do Dia, Votação Final** a Leitura do Parecer nº.19.829 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Processo nº.001484-02.00/16-1 – *Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Cidreira, referente ao exercício de 2016. Falhas prejudiciais ao erário. Determinação. Parecer Desfavorável.* – VOTO DE FORMA ORAL E ABERTO - CONFORME A RESOLUÇÃO Nº.004/2022. Neste momento o Ex Prefeito Milton Terra Bueno faz o uso da Tribuna para sua defesa. Após é iniciada a votação, nesse sentido fica **REJEITADO O PARECER Nº.19.829 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCERS.** Vereadores que votaram favorável ao Parecer: Claudio Hoffmann, Evânio Couto Carneiro e Gilmar da Costa. Vereadores que votaram desfavorável ao Parecer: Carlos Amarante Montano Bueno, Luiz Gustavo Silveira Calderon, Luiz Paulo Cardoso, Pedro Paulo Vieira Teixeira, Romildo Oliveira da Silveira e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Tatiane Zanoni de Andrade Passando para as explicações pessoais o 2º Secretário faz a chamada dos Vereadores inscritos. Após o Presidente encerra a Sessão Extraordinária do dia vinte de março de dois mil e vinte e três às dezessete horas e oito minutos. E para constar lavro a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por mim, Vereador Romildo Oliveira da Silveira, 1º Secretário da Mesa Diretora e demais membros da Mesa Diretora e Vereadores presentes.


Cláudio Hoffmann
Presidente
Bancada do Republicanos


Luiz Paulo Cardoso
Vice-Presidente
Bancada do PSB


Romildo Oliveira da Silveira
1º Secretário
Bancada do PSB

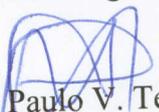

Gilmar da Costa
2º Secretário
Bancada do PTB


Luiz Gustavo S. Calderon
Bancada do PTB


Carlos Amarante M. Bueno
Bancada Progressista


Tatiane Zanoni de Andrade
Bancada Progressista


Evânio Couto Carneiro
Bancada do PTB


Pedro Paulo V. Teixeira
Bancada Progressista



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SEGURANÇA

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023 “Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cidreira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Milton Terra Bueno”

Relatório: Em síntese, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem a finalidade de analisar a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cidreira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Milton Terra Bueno.

Em análise ao processo nº 001484-02.00/16-1, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal de Cidreira, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Milton Terra Bueno, em conformidade com o artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 do Tribunal, determinando ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere às irregularidades apontadas no voto do Conselheiro-Relator.

Outrossim, foi determinado o encaminhamento do parecer e dos autos à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Em análise ao parecer, verifica-se que o Conselheiro-Relator Estilac Martins Rodrigues Xavier, ao apresentar o relatório, apontou irregularidades nos seguintes itens no que se refere à gestão fiscal:

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48;

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra nas peças 619329 e 619330;

4 – Dos limites das despesas com pessoal. Os percentuais apurados no 1º e 2º Semestres (57,49% e 54,57%) são superiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000. Outrossim, o Executivo observou o disposto no art. 23 da mesma lei, visto que efetuou, no 2º Semestre, a redução mínima de um terço do excesso ocorrido no 1º Semestre. O restante do excesso, de 0,57%, deverá ser eliminado até o 1º Quadrimestre de 2017, observando-se ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do referido art. 23. Recomenda-se que os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo sejam cientificados de que, tendo em vista que o Poder Executivo encontra-se com o percentual da Despesa com Pessoal acima do estabelecido no artigo 20 da LC Federal nº 101/2000, torna-se obrigatória, enquanto perdurar o excesso, a emissão quadrimestral do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 8º da Resolução nº 1052/2015.

5.1 - Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001, 0020 e 0040, que não foram pagas dentro do mesmo.

Após, ao analisar a consolidação das contas, apontou o seguinte item:

2.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências, em atendimento ao art.2º, inciso III, alínea "d" da Resolução nº 1.052/2015. Apresenta declaração na qual informa não dispor de cópia das atas de encerramento.

Na sequência, ao proferir seu voto, o Conselheiro-Relator entendeu pela manutenção de todos os apontes acima mencionados, votando:

a) pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do senhor Milton Terra Bueno, administrador de Cidreira no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pelo atendimento à Lei Complementar Federal n.º 101/2000, exceto quanto ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", art. 42 e art. 48, referente ao Executivo de Cidreira no exercício de 2016;

c) pela determinação ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere às irregularidades apontadas neste Voto;

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, o Conselheiro Pedro Figueiredo votou pela exclusão da alínea 'b'." Já o Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal, votou de acordo com o Relator. Com isso, foi aprovado por unanimidade o voto do Relator, à exceção da alínea referente à LRF, que por maioria é vencido o Conselheiro Pedro Figueiredo.

No entanto, embora o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tenha sido desfavorável, esta Comissão entende que as justificativas apresentadas por Milton Terra Bueno, referente ao exercício de 2016, mostram-se suficientes.

Sobre o item 2.3 (lei da transparência) restou justificado que o Município possui Portal da Transparência, e sobre o item 2.4 (Lei de Acesso à Informação), foi feita alusão ao sítio eletrônico do Município. Outrossim, a única determinação foi para que o Gestor adotasse medidas para sanar as irregularidades.

Sobre o item 4 (limites das despesas com pessoal), o Gestor justificou que foi reduzido 1/3 do excesso da despesa no 2º Semestre/2016. Outrossim, a única



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

determinação também foi no sentido de que o Gestor adotasse medidas para sanar a irregularidade.

Já sobre o item 5.1 (Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000), foi justificado que houve insuficiência financeira no período do mandato, pois o Governo Federal deixou de aportar recursos financeiros de competência e de direito do Município. Ainda, também foi determinado apenas que o atual Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

Por fim, quanto ao item 2.1 (Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores), foi justificado que a falta de documento formal não representa prejuízo material ao patrimônio público, e o Egrégio TCE também determinou que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

Desse modo, verificando-se que todos os apontamentos restaram plenamente justificados, esta Comissão opina pela viabilidade de aprovação das contas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Segundo o artigo 85 do Regimento Interno, será distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

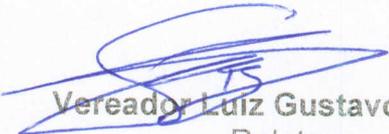
Já o artigo 215 prevê que:

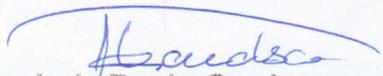
"Art. 215 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas."

Desse modo, diante de todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança opina pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Executivo Municipal de Cidreira, correspondente ao exercício de 2016, gestão do senhor Milton Terra Bueno.

Cidreira/RS, 15 de março 2023.


Vereador Pedro Paulo Vieira Teixeira
Presidente


Vereador Luiz Gustavo Silveira Calderon
Relator


Vereador Luiz Paulo Cardoso
Membro